

SENTENÇA n.º 317 / 2025

Processo n.º 1649/2025

SUMÁRIO:

- 1.O consumidor tem direito à reposição dos danos na medida da prova e conforme o cumprimento dos pressupostos da responsabilidade civil.
2. Na ausência de envio de elementos solicitados, não pode manter-se a instância em aberto.
- 3.O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, se nada mais houver a entregar.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 05 de agosto de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, que se deixa sem efeito face ao que foi comunicado aos autos.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€30.04** (trinta euros e quatro cêntimos).

4. Do objeto

O Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que fosse feito o pagamento pelo Requerido da quantia de 30,04€ (trinta euros e quatro cêntimos) ao Requerente, de acordo com o sucedido e melhor descrito no processo que pode ser consultado, quanto a um sinistro e ao aluguer de uma viatura a entidade terceira.

A Reclamada veio nesta data informar o tribunal que decidiu proceder ao pagamento do valor reclamado pelo reclamante, tendo, já solicitado a informação do IBAN do mesmo para efeitos de transferência do valor peticionado.

Considerando o exposto, solicita a Reclamada, que seja dada sem efeito a diligência marcada, e findo o processo, por inutilidade superveniente da lide.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, e uma vez que houve a assunção do valor peticionado, devendo o reclamante fazer chegar no prazo de 3 dias úteis o seu IBAN, entende o tribunal ficar sem efeito a audiência agendada, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

O valor deve ser transferido depois de ser remetido o IBAN para o efeito.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 4 de agosto de 2025

A juiz-árbitro

Elionora Santos